



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10865.720897/2017-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.590 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA – ME E OUTROS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

CONHECIMENTO. MATÉRIAS ALHEIAS AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não merece conhecimento a parcela do Recurso Voluntário que ataca questões alheias ao objeto do processo administrativo sob julgamento.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – DEFINITIVIDADE – TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

A ausência de interposição de recurso voluntário contra a decisão administrativa que promoveu a exclusão da empresa do Simples Nacional torna essa exclusão definitiva, vedada sua rediscussão em processos fiscais posteriores.

SÚMULA CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ILEGITIMIDADE PARA QUESTIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº. 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO ART. 173, INCISO I, DO CTN. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. SÚMULA CARF Nº 72

No caso de lançamento por homologação, restando caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deixa de ser aplicado o § 4o do art. 150, para a aplicação da regra geral contida no art. 173, inciso I, ambos do CTN. A ocorrência de fraude tributária enseja a aplicação da regra decadencial encartada no inciso I do art. 173 do CTN, que prevê o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 210.

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. NATUREZA E CARACTERIZAÇÃO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta responsabilidade não se limita às hipóteses de infração à lei societária, mas abrange também infrações às leis tributárias, e atinge não só o administrador de direito, mas também o administrador de fato do contribuinte, mormente no caso em que as infrações foram apenadas com

a multa qualificada de 150% que se aplica somente em casos de sonegação, fraude ou conluio.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO SONEGAÇÃO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. INTUITO DOLOSO. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) não conhecer do recurso da contribuinte “Silmary Manutenção de Motores Eireli”; b) conhecer parcialmente dos recursos dos coobrigados, não conhecendo das alegações referentes a exclusão do Simples Nacional, inconstitucionalidade da alíquota do SAT/RAT e natureza confiscatória da multa e, na parte conhecida, dar-lhes provimento parcial, para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Júnior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior, Ana Carolina Silva Barbosa e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME e pelos responsáveis solidários LUIS ANTONIO DA COSTA (e-fls. 808/848), RELUTH MANUTENÇÃO LTDA-ME e THIAGO DA COSTA (e-fls. 767/807), em face do Acórdão nº. 01-35.460 (e-fls. 715/740), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Na origem o Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização, conforme descrição a seguir:

- Al Contribuição Previdenciária da Empresa, no montante de R\$ 4.876.725,10 (quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e dez centavos), consolidado em 03/05/2017, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 2012 a 2014.

Consoante o Relatório Fiscal, lavrado pela autoridade fiscal lançadora, parte integrante do Auto de Infração (e.fls. 37/80), as contribuições lançadas decorrem do fato de que a contribuinte principal SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME e a interposta empresa RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME foram excluídas de ofício do Regime Especial Unificado de

Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional no período fiscalizado.

Sendo assim, foi efetuado o lançamento, para efeito de apuração e formalização dos créditos relativos às contribuições devidas à Seguridade Social (parte patronal, Gilrat e segurados empregados).

As recorrentes foram excluídas do Regime do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 33 de 11.04.2017 (RELUTH) e Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 34 de 11.04.2017 (SILMARI), com efeitos no período fiscalizado.

Conforme informação constante da decisão de piso, os Atos Declaratórios Executivos de exclusão do Simples Nacional das empresas RELUTH e SILMARI foram publicados no DOU de 13/04/2017, fl. 172, onde os contribuintes tinham 30 dias para manifestar sua inconformidade. Em 23/06/2017 o prazo para impugnar a exclusão já havia se esgotado.

Ainda conforme o Relatório Fiscal, para efeito de apuração das Contribuições, a auditoria fiscal considerou os valores constantes nas folhas de pagamento, os valores das Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações a Previdência – GFIP's e das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS's referente ao período de 01/2012 a 13/2012 e 01/2014 a 13/2014.

Esclarece a fiscalização que foi aplicada a multa de ofício qualificada (no percentual de 150%), por ter restado configurada conduta dolosa pelos administradores da empresa, com a interposição de outra empresa, bem como pela sonegação de tributos, de modo a possibilitar a opção pelo sistema simplificado de tributação.

Foram arrolados como responsáveis solidários do lançamento o sócio da empresa principal, Luis Antonio da Costa, a interposta empresa Reluth Manutenção Ltda ME e seu sócio Thiago da Costa.

Os principais elementos e conclusões da autoridade fiscal lançadora encontram-se sintetizados no Relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

Através de um extensa fiscalização das informações como fotos e diligências in loco, a fiscalização chegou a seguinte conclusão, fl. 49:

*Portanto, constatou-se as mesmas atividades econômicas nas empresas "principal" e "interposta", a mesma localização das duas empresas e os sócios das duas empresas, com parentesco entre eles, pertencendo a uma mesma família, tratando-se de pai, filho e esposa. Existe ainda, a troca de administrador e sócio de uma empresa para outra empresa e funcionária que passa a ser sócia-administradora da empresa, configurando assim, uma confusão gerencial.*

*Tudo isso nos leva a crer que se trata de uma única empresa, SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME (empresa "principal"), sendo a "interposta" RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, mantida com a finalidade*

*exclusiva de obtenção indevida de tratamento tributário simplificado e favorecido.*

Constatou a fiscalização da inexistência do estabelecimento da “interposta” RELUTH MANUTANÇÃO LTDA ME, fl. 49:

*2.3. Inexistência do Estabelecimento - Em visita à empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, constatou-se a inexistência do estabelecimento da empresa "interposta" RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, uma vez que as duas empresas encontram-se localizadas na Av. Foz do Iguaçu, Jardim Ipê III, Mogi Guaçu -SP, apenas com numeração diferente, 459 e 469 respectivamente, uma ao lado da outra. Trata-se de um só prédio com duas portas, 459 e 469. Portanto, as duas empresas encontram-se no mesmo ambiente. Dessa forma, afirma-se a convicção de que o intuito do sujeito passivo era utilizar as duas empresas como veículos para fraudar o Fisco, ocultando as atividades, o verdadeiro dono ou a dimensão econômica do verdadeiro negócio que está a encobrir.*

Observou e anexou evidências documentais da ligação das empresas, fl. 50 – 51, onde se encontra notas fiscais da SILMARI com logotipo da RELUTH ou fazendo fundo no corpo da nota.

Identificou através dos dados que houve a divisão tanto do número de empregados como do faturamento a fim de usufruir benefícios fiscais do SIMPLES NACIONAL, fl. 52 a 53. Corroborou para esse entendimento os aportes (“empréstimos”) da SILMARI para a RELUTH, devidamente contabilizados porém sem o pagamento desses “empréstimos”, fl. 54 a 56.

Quanto ao propósito comercial ou interesse em comum, a fiscalização chegou a seguinte conclusão:

*As duas empresas emitem notas fiscais para diversas empresas. Como dito anteriormente, as Notas Fiscais Eletrônicas da empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME aparecem com a razão social de SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES e com logotipo da empresa "interposta" RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME; as Notas Fiscais Eletrônicas da Filial da empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, também aparecem com a razão social de SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME e com logotipo da empresa "interposta" RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME; e as Notas Fiscais de Saída da filial da empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, aparecem com a razão social de SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME e com logotipo da empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, citando os dois sites das duas empresas "principal e interposta" com o logotipo da empresa "interposta" RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, fazendo fundo no corpo da nota, isso tudo, também confirmando a ligação das empresas entre si.*

Tomando-se por base que as duas empresas constituem uma só, ao somar a Receita Bruta das mesmas nos anos de 2011 a 2014, a fiscalização constatou que a Receita Bruta Total ultrapassa o limite permitido para o seu enquadramento em Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Considerou ainda a fiscalização o fato da administração das empresas permanecerem com as pessoas, sócios administradores, com parentesco entre eles, pertencendo a uma mesma família, tratando-se de pai, filho e esposa. Existindo ainda, a troca de administrador e sócio de uma empresa para outra empresa, e funcionária que passa a ser sóciaadministradora da empresa. Mais ainda a outorga de procuração para uma mesma pessoa gerir e administrar as empresas principal e interposta, fl. 62. Por fim, identificou diversas ações trabalhistas onde figura como reclamada as duas empresas Silmari e Reluth, fl. 63.

A fiscalização descaracteriza a terceirização no trecho do relatório fiscal, fl. 64:

*2.10. Terceirização Fictícia - Não prospera eventual argumentação no sentido de "terceirização", sendo esta uma prática comum no mundo moderno em que se busca maior produtividade, diminuição de custos, respostas rápidas às mudanças no mercado, foco no seu negócio, descentralização de decisões entre outras vantagens. No presente caso, constata-se apenas o objetivo da redução da carga tributária com o usufruto dos benefícios do SIMPLES NACIONAL, restando apenas a "insofismável simbiose empresarial".*

*2.10.1. É aplicado o princípio da primazia da realidade, que significa que os fatos relativos ao contrato de trabalho devem prevalecer em relação à aparência que, formal ou documental, possam oferecer. É lícito à Receita Federal do Brasil pesquisar a relação de trabalho para encontrar, na sua verdadeira configuração, a relação de emprego e cobrar a contribuição legalmente devida, pois a cogência das normas de ordem pública impede que se adote regime jurídico apenas formalmente, para frustrar os objetivos nelas perseguidos, quando a prática de relação jurídica de direito material indica tratar-se de relação de emprego. Pacificado é o entendimento no sentido de que a contratação irregular de trabalhadores, por empresa interposta, implica na formação de vínculo de emprego entre o contratado e a empresa que adota tal procedimento e não com a empresa interposta.*

*2.10.2. Nesse contexto, a atuação da empresa "interposta" RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, não pode subsistir sob a roupagem de "empresa terceirizada". Não é outro o mandamento contido no .Enunciado 331 do TST, segundo o qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços".*

Considerou também a responsabilidade solidária dos administradores de fato das duas empresas:

4.1. Em decorrência dos procedimentos aqui relatados, constata-se que houve uma redução de recolhimento previdenciário, em nome da pessoa jurídica, empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME. Em suma, a referida empresa, tentou formalizar documentalmente uma situação que não corresponde à realidade constatada. Cumpre salientar que tal situação foi verificada ao longo de todo o período fiscalizado, no qual inclui-se o período do presente crédito tributário.

4.2. Assim, não há como se crer seja involuntária, acidental ou associável a um mero erro material, uma conduta que se estende de tal maneira no tempo e que traz benefícios significativos e incontestes a quem dela faz uso.

4.3. Resta comprovada portanto, a intenção dos Administradores para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

4.4. O grupo é administrado pelos empresários LUIS ANTONIO DA COSTA, que figura como sócio-administrador da empresa SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, CNPJ 58.381.286/0001-82 e pelo seu filho, o empresário THIAGO DA COSTA, que figura como sócio-administrador da empresa RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, CNPJ 14.058.429/0001-44, que figurou no passado como sócio-administrador da empresa SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, e por serem majoritários na formação do capital das empresas, constituem os empresários de fato e reais beneficiários do esquema.

Relata que tomou como base o valor declarado em GFIP e utilizou como prazo para a contagem da decadência o previsto no artigo 173 do CTN tendo em vista a comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A contribuinte e os responsáveis solidários foram regularmente cientificados. Foram apresentadas impugnações tempestivas.

Os argumentos das Impugnações foram bem sintetizados pela decisão de piso:

#### IMPUGNAÇÃO SILMARI

#### INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA E FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Alega a impugnante que não restou demonstrada no procedimento fiscal a formação de grupo econômico, conforme acusado no auto de infração, uma vez que a empresa IMPUGNANTE e a empresa RELUTH MANUTENÇÃO LTDA-ME são pessoas jurídicas distintas e não são geridas sob a forma de uma única direção econômica.

Ressalta que haveria necessidade de que o trabalho fiscal apontasse a exata medida em que ocorreu a propalada unidade de direção econômica, e não simplesmente atirar, por presunção, as empresas na mesma vala, em evidente

violação ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica prevista no art. 1024 do Código Civil Brasileiro.

Informa que os pontos de contato entre elas se resumem ao fato de que os quadros societários são ligados por laços de parentesco, além estarem instaladas em estabelecimentos vizinhos, mas isso não quer dizer que representem a execução de finalidades sociais comuns.

Entende que ainda se remotamente confirmasse a formação de grupo econômico, não haveria qualquer ilicitude, à míngua de proibitivo legal nesse sentido. Ademais, a simples formação de grupo econômico não autoriza que as empresas sejam responsabilizadas solidariamente pelos tributos devidos por elas, salvo se restar comprovado o interesse comum.

Argumenta ainda que haveria necessidade de que as empresas explorassem idêntica atividade econômica, o que efetivamente não ocorre.

Diz que não há confusão patrimonial e se ambas exploram atividades distintas, celebrando contratos de direito civil distintos, não se configura o agrupamento.

Sustenta que também não há identidade do quadro societário, mas apenas a existência de um sócio em comum, e ambas as pessoas jurídicas possuem cadastros de contribuintes diversos, inscrições estaduais diversas e estão localizados em estabelecimentos distintos.

Afirma que não se demonstrou por meio de elementos de prova convincentes que as empresas estão constituídas sob uma mesma finalidade, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade solidária a elas atribuída.

Diz que as atividades econômicas desempenhadas pelas empresas indevidamente consideradas agrupadas não foram exercidas sob uma mesma coordenação, da mesma maneira como as atividades de uma não se subordinam à outra.

Defende que a impugnante possui patrimônio próprio, quadro societário distinto, estabelecimento próprio, e explora atividade econômica por meio de contratos diversos, não podendo ser considerada controladora (ou mesmo controlada) em relação à co-responsabilizada RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME.

Afirma que não pode ser invocado o disposto no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional, isso porque as pessoas jurídicas envolvidas não demonstram interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Sustenta que não foi demonstrada nenhuma ocultação indevida de negócios jurídicos realizados entre as empresas co-responsabilizadas.

Que no caso em apreço o agente fiscal nem mesmo comprovou a confusão patrimonial, muito menos apontou as situações de fato que interligam as empresas do suposto grupo econômico.

Conclui que deve ser afastada a caracterização do agrupamento econômico, devendo ser desconstituído o crédito tributário em face da inexistência de responsabilidade solidária entre as empresas.

Transcreve julgado do STJ, TRT e TRF, visando corroborar o seu entendimento.

#### DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE AGRUPAMENTO ECONÔMICO

Argumenta que, conforme legislação vigente, a configuração do grupo econômico, é inafastável a presença do controle por uma sociedade sobre todas as demais e que este controle esteja fundado na titularidade de ações ou de cotas ou, ainda, mediante acordo entre os sócios. Nada disso foi comprovado no procedimento fiscal.

Afirma que de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, em matéria de responsabilização de grupos econômicos, o art. 124, I, do CTN só pode ser invocado para responsabilizar solidariamente empresas distintas quando for comprovada a existência de grupo econômico onde as empresas realizam a mesma atividade.

Apresenta o livro de registro de empregados, com a identificação dos empregados das empresas SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME e RELUTH MANUTENÇÃO LIDA ME (Doc 02 e 03), se encontram regularmente escriturados e atualizados nos termos do art. 41 da CLT e Portaria nº 3.626/91, demonstrando que não há confusão entre os empregados das duas empresas.

Apresenta as guias de recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) das empresas demonstram serem absolutamente distintas, seja pelo número de empregados entre ambas, seja pelo procedimento de pagamento. Analisando-se as guias do FGTS (Docs 04 e 05).

Apresenta as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços, referentes à apuração do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza (Docs 06 e 07), verifica-se que a impugnante SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME celebra negócios com as seguintes empresas: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA; MAHLE METAL LEVE S/A E OMYA DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COM. DE MINÉRIOS, enquanto a co-responsabilizada RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME celebra negócios com empresas distintas, quais sejam SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, TEKINOX MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E ARCELOR MITTAL GONVARRI BRASIL PROD. SIDERÚRGICOS S/A.

Apresenta os extratos bancários (Docs 08 e 09), verifica-se que a impugnante possui contas bancárias nas instituições financeiras HSBC, CAIXA E BANCO DO BRASIL, enquanto a empresa RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME possui movimentação bancária no BRADESCO.

Apresenta relação de fornecedores onde as empresas envolvidas celebram contratos distintos, em mais uma demonstração de que não integram um mesmo

grupo econômico. Nesse sentido, conforme pode se verificar nos documentos anexos (Docs 10 e 11), a impugnante adquiriu produtos e serviços das seguintes empresas: CAMINHO DA ROÇA MOGI GUAÇU LTDA ME; GR S/A; JOÃO BATISTA ROCINI ME; NET S/A E SÓ DIESEL PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA. Por outro lado, a empresa RELUTH MANUTENÇÃO LTDA adquiriu produtos e serviços de pessoas jurídicas distintas. Confira-se: SILMARA CRISTINA MARTINS ME (MIL MAQ ASSISTÊNCIA EM MÁQUINAS ELÉTRICAS) E SUPREMA REFEIÇÕES COLETIVAS.

Apresenta fotos (Docs 12 e 13) demonstrando que não se utilizam do mesmo estabelecimento, possuindo colaboradores e maquinário diversos.

Transcreve acórdão DRJ, visando corroborar o seu entendimento.

Conclui que em virtude da forte comprovação documental de que as empresas não formam um mesmo grupo econômico, deve a presente defesa ser recebida para os fins de desconstituir-se o crédito tributário, anulando-se o auto de infração e reconduzindo-se a impugnante ao regime de tributação pelo SIMPLES.

#### INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO NO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - INDEVIDA EXCLUSÃO RETROATIVA DO SIMPLES

Defende que uma vez que não restou caracterizada a formação de grupo econômico, mercê da comprovação de que a impugnante não se valeu da interposta pessoa, torna-se descabida, por conseguinte, a responsabilidade solidária das empresas englobadas no auto de infração. Por isso também não há falar-se em redução no recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da impugnante.

Entende que ainda que fosse admissível a exclusão do SIMPLES, o que efetivamente não se comprovou, ainda assim deveria ter ele caráter CONSTITUTIVO E NÃO DECLARATÓRIO. Ou seja, seus efeitos não poderiam ser retroativos.

Entende ainda que a presente impugnação tem a finalidade de postular não somente a desconstituição do crédito tributário versada no auto de infração, como também o reequadramento da impugnante no referido regime simplificado de tributação, reenquadramento esse que também deverá ser restituído em caráter retroativo.

#### VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Afirma que o auto de infração foi lavrado sem possibilitar qualquer meio de defesa às empresas envolvidas, o procedimento fiscal violou os postulados gerais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sob cujas dobras se encontram construídos implicitamente os super princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Transcreve doutrina, visando corroborar o seu entendimento.

Sustenta que não houve uma compatibilização lógica, fundada na ideia de razão e proporção, entre o fim visado (cobrar tributo) e o meio utilizado (presumir a prática de interposta pessoa e formação de grupo econômico).

Conclui que por isso não pode prevalecer o ato administrativo que aplicou a sanção administrativo-fiscal aos impugnantes, devendo por isso ser a situação restituída ao status quo anterior.

#### IRRESPONSABILIDADE DO SEGUNDO IMPUGNANTE

Entende que a responsabilidade da RELUTH fica excluída por mera inadimplência ou impontualidade no pagamento dos tributos, já que aí não há falar-se em infração da lei que gere a responsabilidade dos administradores, diretores, gerentes e representantes. Informa que a Súmula nº 430 do STJ estabelece que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente.

Diz que não ocorreu tal responsabilidade no presente caso, seja porque o segundo impugnante não tornou a empresa insolvente, seja porque não encerrou suas atividades, não havendo falar-se, por isso, na aplicação do art. 135, III do CTN.

Requer a exclusão do segundo impugnante, LUIS ANTONIO DA COSTA, sócio administrador da SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA, INDEVIDAMENTE atuado na qualidade de responsável tributário em razão do cargo de administrador exercido na empresa. Requer ainda que seja julgada procedente a presente defesa para determinar-se a exclusão de sua responsabilidade, determinando-se a retificação do termo de arrolamento de bens para os fins de serem excluídos os bens particulares do segundo impugnante arrolados nos autos, determinando-se as comunicações de praxe.

#### VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONFISCO

Sustenta que a multa de 150 % viola o disposto no art. 150, inciso IV da CF 88. Previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Argumenta que o confisco atenta contra os direitos de propriedade e da segurança jurídica, e se verifica quando ocorre a supressão da propriedade particular por ato do poder público sem qualquer indenização. Em matéria tributária, a ideia que fundamenta o princípio da proibição do confisco reside na vedação à injusta transferência do patrimônio particular ao Estado, por meio de uma investida desmedida que implique tributo irrazoável e desproporcional, onde a própria riqueza tributada corre o risco de ser aniquilada pelo fenômeno tributário.

Transcreve julgado do STF, visando corroborar o seu entendimento.

#### AD ARGUMENTANDUM - REDUÇÃO DA MULTA

Requer que, para o caso de serem afastadas todas as teses que tornam inválida a totalidade do crédito tributário, que pelo menos sejam acatadas a tese ora referenciadas como sendo sucessivas, determinando-se ao menos a redução da

multa para os montantes admitidos no âmbito da jurisprudência do STF, ou seja, 100% sobre o valor do tributo devido.

#### AD ARGUMENTANDUM - DECADENCIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

Requer a exclusão dos débitos relativos aos fator geradores do exercício de 2012 uma vez que a sistemática de declaração pelo simples configura modalidade de lançamento por homologação, considerando o art. 150, § 4º do CTN

#### AD ARGUMENTANDUM - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOBRE OS RISCOS AMBIENTAIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Afirma que existe a imprecisão do critério utilizado pela lei para determinar as alíquotas, acaba-se por remeter ao Fisco a tarefa redefinir a alíquota a ser aplicada a cada contribuinte.

Frisa que há clara violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária, uma vez que a Constituição da República não faz qualquer menção a essa "flexibilização de alíquotas" por lei que fosse, ainda mais por ato infralegal como ocorre no presente caso.

Informa que na definição da alíquota aplicável, considerando-se, ademais, que no presente caso considerou-se que a totalidade dos empregados se submete ao risco grave. Dessa forma, ainda que fosse válida a estipulação da alíquota por ato administrativo, o que nem de longe se admite, levou-se em conta a utilização de incorretos critérios pela Administração Tributária para aplicar o FAP aos casos concretos.

#### DOS PEDIDOS

1. Que seja recebida a defesa, concedendo-lhe de plano os efeitos da Suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional;
2. Que seja dado provimento à presente DEFESA, determinando-se a anulação do Auto de infração nº 10865-720.897/2017-21;
3. Que, ad argumentandum, seja julgada parcialmente procedente a defesa para os fins de considerarem-se decaídos os débitos constituídos em relação ao exercício de 2012;
4. Que, ad argumentandum, seja julgada parcialmente procedente a defesa para os fins de determinar-se a redução da multa punitiva de 150% para 100%, na esteira do entendimento jurisprudencial esposado pelo STF;
5. Que, ad argumentandum, seja julgada parcialmente procedente a defesa para os fins de determinar-se a exclusão dos débitos referentes aos débitos constituídos em relação ao exercício de 2012;
6. Que, ad argumentandum, seja julgada parcialmente procedente a defesa para os fins de determinar-se a exclusão dos débitos referentes à contribuição incidente sobre o risco de acidentes do trabalho SAT;

Protesta provar o alegado por toda prova admitida em direito, especialmente juntada de novos documentos, além de prova pericial.

IMPUGNAÇÃO RELUTH (apenas pontos diferentes da impugnação da SILMARI)

ACUSAÇÃO DE USO DE INTERPOSTA PESSOA

Diz que em nenhum momento os requerentes foram utilizados como interposta pessoa, servindo de laranjas para outra empresa.

Ressalta que o fato de Luis Antonio da Costa ser sócio das duas empresas não configura, só por isso, o agrupamento econômico.

Afirma ainda que a RELUTH MANUTENÇÃO LTDA-ME não é gerida pela mesma administração empresarial.

Defende que em nenhum momento a atividade fiscalizatória indicou onde teria ocorrido a identidade gerencial das empresas.

Conclui que o auto de infração é nulo porque não houve utilização de interposta pessoa.

ACUSAÇÃO DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Argumenta que o procedimento administrativo não demonstrou por meios de prova idôneos que as empresas estão constituídas sob uma mesmo fim.

Entende que fica rechaçada toda e qualquer possibilidade de ser aplicada a elas a responsabilidade solidária.

Acrescenta que se não houve utilização de interposta pessoa, também não poderia ter sido reconhecida a existência de grupo econômico.

Insiste que não há identidade do quadro social, mas apenas a existência de um sócio em comum. As empresas possuem CNPJ diferentes, e embora próximos, os estabelecimentos são autônomos e distintos.

Fala sobre conceitos de grupo econômico segunda a lei das S/As .

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Defende que se ambas as empresas continuam existindo, fica afastada a dissolução irregular. Que, estando em plena atividade, com patrimônio específico, distinto de seus sócios, resta claro que o quadro societário não deve responder na exata medida em que não tornou insolvente de forma deliberada.

Entende que haveria dolo ou fraude quando a empresa deixa de recolher os tributos por um período de tempo prolongado visando à inevitável insolvência jurídica e econômica, demonstrando que seus administradores tem apreço pelo aumento exponencial do passivo, bem como pela diminuição do ativo, .sem qualquer indicação de cumprimento de seus deveres instrumentais e processuais.

Sustenta que isso não ocorreu no presente caso, seja porque o segundo impugnante não tornou a empresa insolvente, seja porque não encerrou suas atividades, não havendo falar-se, por isso, na aplicação do art. 135, III do CTN.

Cita jurisprudência dos tribunais.

Sustenta ainda que a prévia responsabilização tributária do administrador da pessoa jurídica será inválida por não permitir direito de defesa ao sócio co-responsabilizado.

Em razão disso, deve a presente defesa ser acolhida para, neste particular, determinar-se a exclusão do segundo impugnante, THIAGO DA COSTA, sócio administrador da RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, sendo certo que o mesmo foi INDEVIDAMENTE autuado na qualidade de responsável tributário em razão do cargo de administrador exercido na empresa.

Conclui que os administradores não podem ser responsabilizados por não haver a comprovação de dolo ou fraude por parte da fiscalização.

#### DOS PEDIDOS

1. Que seja dado provimento à presente DEFESA, determinando-se a anulação do Auto de infração nº 10865-720.897/2017-21; Processo 10865.720897/2017-21;
2. Que seja excluída a responsabilidade do sócio administrador THIAGO DA COSTA, determinando o cancelamento do termo de arrolamento de bens em relação a sua pessoa;
3. Protesta provar o alegado por toda prova admitida em direito, especialmente juntada de novos documentos, além de prova pericial.

Submetida a julgamento, decidiu a 4ª Turma da DRJ/Bel pela improcedência da impugnação apresentada. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos dos Autos de Infração emitidos na ação fiscal oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO ART. 173, INCISO I, DO CTN. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO.

No caso de lançamento por homologação, restando caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deixa de ser aplicado o § 4º do art. 150, para a

aplicação da regra geral contida no art. 173, inciso I, ambos do CTN. A ocorrência de fraude tributária enseja a aplicação da regra decadencial encartada no inciso I do art. 173 do CTN, que prevê o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA ACIMA DO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO. FRACIONAMENTO DE ATIVIDADES. INTERPOSIÇÃO DE EMPRESAS.

O fracionamento das atividades empresariais, mediante a utilização de mão de obra existente em empresa interposta, sendo esta desprovida de autonomia operacional, administrativa e financeira, para usufruir artificial e indevidamente dos benefícios do regime de tributação do Simples, viola a legislação tributária, cabendo então - a partir de inúmeras e sólidas evidências - a desconsideração daquela prestação de serviços formalmente constituída.

ABUSO DE FORMA. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL. ADMINISTRAÇÃO ÚNICA E ATÍPICA. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

O abuso de forma viola o direito, e a fiscalização deve rejeitar o planejamento tributário que nela se funda, cabendo a requalificação dos atos e fatos ocorridos, com base em sua substância, para a aplicação do dispositivo legal pertinente.

DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS. LEGALIDADE.

A simulação pode configurar-se quando as circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas com regimes tributários favorecidos, perseguindo a mesma atividade econômica, com sócios ou administradores em comum e a utilização dos mesmos empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e gestão empresarial atípica.

REDUÇÃO DA MULTA. Não compete ao órgão julgador administrativo aplicar entendimentos divergentes das normas legais, para redução de valores de multas lançados de conformidade com a legislação pertinente.

SOLIDARIEDADE. TRIBUTÁRIA. GERENTES E ADMINISTRADORES. INTERESSE COMUM. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, entendidas como aquelas que atuam de forma direta, realizam individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que faz surgir o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS. RECEITA BRUTA ANUAL ACIMA DO LIMITE. ANO-CALENDÁRIO SEGUINTE.

Os efeitos da exclusão do Simples Nacional ocorre no ano-calendário seguinte àquele em que foi detectado que a receita bruta anual ultrapassou o limite permitido pelas normas vigentes para a manutenção da empresa no referido sistema simplificado de tributação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO.

A vedação constitucional de utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, que deve observar tal princípio na elaboração da lei. Uma vez editada a norma legal, ao agente do fisco cabe, apenas, a sua aplicação.

ALÍQUOTA SAT. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa Silmari Manutenção de Motores Ltda foi intimada do resultado do julgamento da impugnação pela via eletrônica, em 28/08/2018 conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fl. 758.

Os responsáveis solidários Reluth Manutenção Ltda, Luis Antonio da Costa e Thiago da Costa foram intimados pela via postal, conforme AR's de e-fls. 759/764 datados de 05/09/2018 e 06/09/2018.

A devedora principal Silmari Manutenção de Motores Ltda apresentou recurso voluntário em conjunto com o responsável solidário Luis Antonio da Costa (e-fls. 808/848), protocolado pela via postal com carimbo datado de 03/10/2018.

Os responsáveis solidários Reluth Manutenção Ltda e Thiago da Costa apresentaram recurso voluntário em conjunto (e-fls. 767/807), protocolado pela via postal com carimbo datado de 03/10/2018.

Na sequência, os recorrentes foram intimados a apresentar cópia do contrato social das empresas, dos documentos pessoais das pessoas físicas e advogados subscritores dos recursos. Os documentos foram anexados aos autos.

Os argumentos apresentados nos Recursos Voluntários reproduzem os mesmos ofertados em sede de impugnação e podem ser assim sintetizados em tópicos:

**Recurso de Silmari Manutenção de Motores Ltda e Luis Antonio da Costa:**

- Preliminar de decadência referente ao exercício 2012;

A) Mesmo espaço físico;

B) Quadro societário com os membros da família fazendo rearranjos ao longo da existência;

C) Confusão na utilização das logomarcas das empresas em documentos fiscais;

D) Redução no quantitativo de empregados e aumento na interposta empresa no mesmo ano e mesmo responsável para remessa de GFIP em ambas as empresas;

E) Confusão Gerencial;

F) Empregados registrados em uma das empresas, mas trabalhando efetivamente nas duas – ações trabalhistas com as duas empresas como reclamadas;

- Redução da multa de 150%

- Responsabilidade Solidária da interposta e dos administradores;

- Exclusão do Simples efeito retroativo da exclusão do simples;

- Vinculação a decisões administrativas e judiciais: Efeito Confiscatório da Multa;

- Alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade da alíquota SAT/RAT;

Ao final do recurso pugnou pelo recebimento do recurso com a suspensão da exigibilidade do crédito, o provimento do recurso com a anulação do auto de infração, o reconhecimento da decadência parcial em relação ao exercício 2012, a redução da multa punitiva de 150% para 100%, a exclusão dos débitos referentes a contribuição incidente sobre o SAT e juntada de novos documentos e prova pericial.

**Recurso de Reluth Manutenção Ltda e Thiago da Costa:**

- Preliminar de decadência referente ao exercício 2012;

A) Mesmo espaço físico;

B) Quadro societário com os membros da família fazendo rearranjos ao longo da existência;

C) Confusão na utilização das logomarcas das empresas em documentos fiscais;

D) Redução no quantitativo de empregados e aumento na interposta empresa no mesmo ano e mesmo responsável para remessa de GFIP em ambas as empresas;

E) Confusão Gerencial;

F) Empregados registrados em uma das empresas, mas trabalhando efetivamente nas duas – ações trabalhistas com as duas empresas como reclamadas;

- Redução da multa de 150%

- Responsabilidade Solidária da interposta e dos administradores;

- Exclusão do Simples efeito retroativo da exclusão do simples;

- Vinculação a decisões administrativas e judiciais: Efeito Confiscatório da Multa;

- Alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade da alíquota SAT/RAT;

Ao final do recurso pugnou pelo recebimento do recurso com a suspensão da exigibilidade do crédito, o provimento do recurso com a anulação do auto de infração, o reconhecimento da decadência parcial em relação ao exercício 2012, a redução da multa punitiva de 150% para 100%, a exclusão dos débitos referentes a contribuição incidente sobre o SAT e juntada de novos documentos e prova pericial.

Consta do Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, autos apensados.

Também está apenso os autos 10865.720898/2017-76 e que será analisado na mesma oportunidade.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

### 1. Admissibilidade

Conforme se verifica dos autos, bem como do relatado alhures, a empresa Silmari Manutenção de Motores Ltda foi cientificada da decisão de 1ª. instância em 28/08/2018 (intimação eletrônica à e-fl. 758), e o recurso foi apresentado em 03/10/2018, sendo intempestivo.

Ocorre que o coobrigado Luis Antonio da Costa foi intimado pela via postal, conforme AR de e-fls. 761/762, em 05/09/2018 e apresentou recurso em conjunto com a empresa principal (03/10/2018), sendo tempestivo o seu recurso.

Já os demais responsáveis solidários Reluth Manutenção Ltda e Thiago da Costa, intimados em 05/09/2018 e 06/09/2018 apresentaram recurso em 03/10/2018, sendo tempestivo.

Considerando que recurso voluntário na parte apresentada por Silmari Manutenção de Motores é intempestivo, não conheço do recurso do sujeito passivo.

Com relação aos recursos apresentados pelos responsáveis solidários Luis Antonio da Costa, Reluth Manutenção Ltda e Thiago da Costa entendo por serem tempestivos.

Atendido tal requisito de admissibilidade, passo a analisar o conhecimento dos temas abordados em sede de Recurso Voluntário.

### **1.1 Da exclusão do Simples Nacional e pedido de reintegração**

Os recorrentes requerem a sua manutenção no regime simplificado do Simples Nacional, a ser realizado de forma retroativa.

Com relação ao tópico em análise, vale destacar o que fora reportado pela decisão de piso:

#### ***Exclusão do Simples Efeito retroativo da Exclusão do Simples***

Da mesma forma que a manutenção da responsabilidade solidária, a confirmação da interposição de pessoa fulmina o direito de ingresso ou reingresso ao SIMPLES NACIONAL.

Incorrendo tal conduta, já estaria enquadrada na hipótese de exclusão do regime simplificado de tributação prevista Art. 29, IV da LC 123/2006.

Art. 29, IV da LC 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

(...)

Apesar do cuidado da impugnante em tentar esconder o ilícito dividindo os cliente, fornecedores, contabilidade e funcionários, a fiscalização foi muito diligente em constatar in loco a verdade material.

Correto o entendimento também de que, caracterizado a interposição, faturamento das duas empresas devem ser somados para análise do limite estabelecido pela LC 123/2006 para continuidade no SIMPLES.

**Os Atos Declaratórios Executivos de exclusão do Simples Nacional das empresas RELUTH e SILMARI foram publicados no DOU de 13/04/2017, fl. 172, onde os contribuintes tinham 30 dias para manifestar sua inconformidade. Na apresentação da impugnação do presente processo em 23/06/2017 o prazo já havia se esgotado.** (sem grifos no original)

Nesse sentido, uma vez caracterizada a definitividade da exclusão do Simples Nacional realizada na forma de Ato Declaratório Executivo, o presente feito não é o foro adequado para rediscussão dos elementos que motivaram a exclusão, tendo sido, na forma acima, oportunizados à recorrente o contraditório e a ampla defesa no que diz respeito a tal exclusão.

A Súmula CARF nº 77 estabelece de forma cristalina acerca da matéria:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, o procedimento de exclusão do Simples Nacional e o lançamento das contribuições decorrentes dessa exclusão constituem atos administrativos distintos e independentes, cada qual com objeto e finalidade próprios.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, *verbis*

**Acórdão Carf 2101-03.168, de 21/07/2025**

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A questão referente à exclusão da empresa do regime SIMPLES NACIONAL de tributação por já ter sido discutida em procedimento administrativo próprio, não deve ser novamente analisada nas autuações que buscam constituir o crédito tributário decorrente desta exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA POR QUITAÇÃO DO DÉBITO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, importa na desistência do recurso, que não será conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PARA QUESTIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº. 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

**Acórdão CARF 2102-0.03.711, de 03/04/2025**

Ementa(s)Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – DEFINITIVIDADE – TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.**

A ausência de interposição de recurso voluntário contra a decisão administrativa que promoveu a exclusão da empresa do Simples Nacional torna essa exclusão definitiva e acobertada pela coisa julgada administrativa, impedindo sua rediscussão em processos fiscais posteriores.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO VINCULADO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – POSSIBILIDADE – SÚMULA CARF Nº 77**

É legítima a constituição de crédito tributário relativo a contribuições sociais previdenciárias com base nas regras aplicáveis às empresas não optantes do Simples Nacional, ainda que em processo distinto, quando a exclusão do regime já tiver sido formalizada. Aplicação da Súmula CARF nº 77: “A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.”

**BASE DE CÁLCULO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DECLARADOS EM GFIP – INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 148 DO CTN**  
O uso das informações declaradas pelo próprio contribuinte em GFIP como base de cálculo para o lançamento de contribuições previdenciárias não configura arbitramento, mas sim aferição direta com base em confissão de dívida. Afasta-se a alegação de ilegalidade prevista no art. 148 do CTN.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES – INCIDÊNCIA DAS ALÍQUOTAS DO REGIME GERAL – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA**

Verificada a exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos, a empresa sujeita-se à tributação nos moldes do regime geral, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com exigência das contribuições patronais, GILRAT e de terceiros sobre a folha de pagamento.

**CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – RELATÓRIOS FISCAIS DETALHADOS E CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO**

Não há cerceamento de defesa quando os relatórios e documentos constantes dos autos permitem ao contribuinte a perfeita compreensão dos fatos e

fundamentos do lançamento, viabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Recurso voluntário conhecido e, no mérito, negado provimento.

Assim, não conheço das alegações das recorrentes concernentes à exclusão do Simples Nacional.

### **1.2 Da alegada multa confiscatória e inconstitucionalidade/ilegalidade da alíquota SAT/RAT**

Alegam os recorrentes que a multa aplicada no patamar de 150% seria confiscatória e que a alíquota de SAT/RAT aplicada pela fiscalização seria inconstitucional e ilegal.

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, assim como à alegada inconstitucionalidade da alíquota SAT/RAT convém deixar consignado que é vedado ao CARF pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não conheço das alegações relacionadas a inconstitucionalidade de alíquota e confiscatoriedade de multa.

### **1.3 Da responsabilidade solidária questionada pelos solidários**

Já quanto à insurgência referente à responsabilidade solidária imputada aos recorrentes, reitere-se que o recurso apresentado pelo sujeito passivo não foi sequer conhecido, sendo parcialmente conhecido o recurso dos responsáveis solidários.

Assim, com arrimo na Súmula CARF nº 172, não conheço das alegações relacionadas à necessidade de exclusão de parte que não figura no recurso, conforme entendimento vinculante:

Súmula CARF nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Portanto, também não merece conhecimento as alegações relacionadas à inexistência de interesse comum, de forma que não se pudesse caracterizar a existência de responsabilidade solidária.

## **2. Preliminar de decadência**

Os recorrentes aduzem, em sede preliminar e de forma sucessiva, o reconhecimento da decadência do crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos

no exercício de 2012. Sustenta que a exação discutida está sujeita ao lançamento por homologação, razão pela qual o prazo decadencial deve ser regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, iniciando-se na data da ocorrência do fato gerador.

Assim, transcorrido o prazo de cinco anos sem homologação expressa, teria operado a homologação tácita, com a conseqüente extinção definitiva do crédito tributário correspondente.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido afastou indevidamente a decadência ao invocar o art. 149, VII, do CTN, sem demonstrar de forma concreta a existência de dolo, fraude ou simulação.

Defende que a simples ausência de recolhimento não autoriza a aplicação desse dispositivo, inexistindo nos autos prova qualificada de conduta dolosa que justifique a revisão do lançamento ou a modificação do regime decadencial. Diante disso, requer a reforma do acórdão, para que sejam excluídos do crédito tributário os débitos referentes aos fatos geradores de 2012, caso não seja acolhida a pretensão principal de desconstituição integral da exigência.

Não assiste razão ao recorrente quanto à alegada ocorrência de decadência. Embora sustente a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, tal conclusão não se sustenta diante das particularidades do caso concreto e do enquadramento jurídico adotado pela autoridade fiscal.

Ainda que se admitisse, em tese, a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, tal regra somente alcançaria, de forma limitada, as competências iniciais do exercício de 2012, não sendo suficiente para afastar a integralidade do crédito tributário constituído.

De todo modo, verifica-se que a constituição do crédito não se deu com base em simples ausência de recolhimento regularmente declarado, mas sim em hipóteses que autorizaram o lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inciso VII, do CTN, diante da constatação de condutas enquadráveis como dolo, fraude ou simulação, conforme apontado pela decisão de piso no tópico destinado a multa de ofício aplicada.

Nessas circunstâncias, o prazo decadencial aplicável passa a ser aquele previsto no art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que a primeira competência objeto da autuação refere-se a janeiro de 2012, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2013, findando-se em 31 de dezembro de 2017.

Nesse sentido deve ser aplicado o entendimento da Súmula CARF nº 72:

Súmula CARF nº 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Como o contribuinte foi regularmente cientificado do auto de infração em maio de 2017, constata-se que o lançamento foi efetuado dentro do prazo legal, não havendo que se falar em decadência. Assim, inexistente vício temporal na constituição do crédito tributário, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada pelo recorrente.

### 3. Mérito

Nos recursos voluntários apresentados os Recorrentes repisam os mesmos argumentos das impugnações, que foram devidamente rechaçados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Por não merecerem reparos e por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, abaixo reproduzidos, adoto-os como razão de decidir no presente voto, tendo em vista o disposto no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

A impugnante defende-se essencialmente de que não houve formação de “grupo econômico” com a RELUTH, para isso expõe conceitos, julgados, doutrina e legislação sobre o tema.

Convém observar nesse ponto que, no caso em foco, a autoridade lançadora identificou durante a ação fiscal que a empresa autuada e a empresa RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, muito embora tinham a aparência de serem duas empresas diferentes, trabalhavam de forma una, com o fim de burlar a tributação e, assim, adicionou à receita bruta da empresa ora impugnante com a da empresa , o que levou à superação do limite definido em lei para a manutenção da empresa no Simples Nacional, acarretando na exclusão deste sistema.

Sendo assim, o que se discute não é se a contabilidade era formalizada regularmente ou não, fato é que a mesma servia para encobrir um arranjo comercial simulado que tinha o evidente propósito de diminuir a incidência da carga tributária para ambas as empresas.

Ao contrário do que sugere a impugnante, a autoridade lançadora apresentou nos autos deste processo vastas evidências, que não deixam qualquer dúvida quanto à ocorrência de prática simulada no arranjo comercial pactuado com a empresa RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME.

E, diante de tudo que foi verificado pela fiscalização com relação ao arranjo comercial pactuado entre a autuada e a RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, verificou-se que esta, na verdade, não possui razão de existir senão para servir à autuada em seu objetivo de se manter dentro do limite legal permissivo à sua manutenção enquanto empresa enquadrada no Simples Nacional.

No mérito, a autuada aduz em síntese que: a) a fiscalização teria partido de premissa equivocada – de que a empresa autuada e a RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME seriam na verdade um empreendimento único, e com isso, teria procedido inadequadamente ao somatório da receita bruta anual das duas

empresas, o que teria ocasionado, em última instância a exclusão do Simples Nacional; b) a fiscalização não teria comprovado a prática de formação de grupo econômico; c) alega a irretroatividade dos efeitos da exclusão do Simples Nacional.

Para elucidar a questão foram considerados os seguinte dados obtidas durante o procedimento fiscal.

**a) Mesmo espaço físico**

*2.1.3. Quanto à localização das empresas "principal" e "interposta", as duas empresas encontram-se localizadas na mesma Av. Foz do Iguaçu, Jardim Ipê III, Mogi Guaçu - SP, apenas com números diferentes, sendo nº 459 para a "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME e nº 469 para a "interposta" RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, ficando ao lado uma da outra. Até 26/07/2011, a empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME localizava-se à Rua José de Alvarenga, 454, Jardim Progresso, Mogi Guaçu-SP, quando se mudou para a Av. Foz do Iguaçu, 459, Jardim Ipê III, Mogi Guaçu - SP, tendo a empresa "interposta" RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME assumido o endereço anterior à Rua José de Alvarenga, 454, Jardim Progresso, na mesma data de 26/07/2011, data de sua constituição, permanecendo aí até 04/05/2012, quando se mudou para a Av. Foz do Iguaçu, 469, jardim Ipê 111, ao lado da empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME. Portanto, as duas empresas encontram-se no mesmo ambiente, conforme visita efetuada no local, pela fiscalização.*

*2.3. Inexistência do Estabelecimento - Em visita à empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, constatou-se a inexistência do estabelecimento da empresa "interposta" RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, uma vez que as duas empresas encontram-se localizadas na Av. Foz do Iguaçu, Jardim Ipê III, Mogi Guaçu -SP, apenas com numeração diferente, 459 e 469 respectivamente, uma ao lado da outra. Trata-se de um só prédio com duas portas, 459 e 469. Portanto, as duas empresas encontram-se no mesmo ambiente. Dessa forma, afirma-se a convicção de que o intuito do sujeito passivo era utilizar as duas empresas como veículos para fraudar o fisco, ocultando as atividades, o verdadeiro dono ou a dimensão econômica do verdadeiro negócio que está a encobrir.*

**b) Quadro societário com os membros da família – fazendo rearranjos ao longo da existência**

*2.2.2. Quanto ao quadro societário, verificou-se que o Sr. LUIS ANTONIO DA COSTA é Sócio-Administrador da empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME desde 29/10/7007, permanecendo até atualmente. Em 29/09/2009, O seu filho THIAGO DA COSTA também entra como SócioAdministrador, retirando-se da mesma em 26/07/2011, quando entra como SócioAdministrador da empresa "interposta" RELUTH*

*MANUTENÇÃO LTDA ME, data de sua constituição, permanecendo até atualmente. Em 17/11/2014, a Sra. CARLA FERNANDA BATISTA DA COSTA, esposa de THIAGO DA COSTA, entra como Sócia-Administradora da empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, permanecendo até atualmente, sendo que a mesma já teve vínculo empregatício com a empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, no período de 07/04/2010 a 01/10/2012 conforme consulta aos nossos sistemas, CNIS -Cadastro Nacional de Informações Sociais - Vínculos originais, conforme cópia digitalizada em anexo.*

*O Sr. REIS INOCENCIO DA SILVA é Socio-Administrador da empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME desde 29/10/2007, retirando-se da mesma em 17/11/14. Sua esposa SILMARA CRISTINA GUARNIERI DA SILVA é Sócia- Administradora da empresa "interposta" RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME desde 26/07/2011, retirando-se da mesma em 12/11/14.*

*Portanto, constatou-se as mesmas atividades econômicas nas empresas "principal" e "interposta", a mesma localização das duas empresas e os sócios das duas empresas, com parentesco entre eles, pertencendo a uma mesma família, tratando-se de pai, filho e esposa. Existe ainda, a troca de administrador e sócio de uma empresa para outra empresa e funcionária que passa a ser sóciaadministradora da empresa, configurando assim, uma confusão gerencial.*

*Tudo isso nos leva a crer que se trata de uma única empresa, SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME (empresa "principal"), sendo a "interposta" RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, mantida com a finalidade exclusiva de obtenção indevida de tratamento tributário simplificado e favorecido.*

***c) Confusão na utilização das logomarcas das empresas em documentos fiscais – fl. 50 e 51***

*2.3.1. Observa-se que as Notas Fiscais Eletrônicas da empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, CNPJ 58.381.286/0001-82, aparecem com a razão social de SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES e com logotipo da empresa "interposta" RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, o que confirma a ligação das empresas entre si.*

*O mesmo acontece com as Notas Fiscais Eletrônicas da filial da empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, CNPJ 58.381.286/0002-63, que também aparecem com a razão social de SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME e com logotipo da empresa "interposta" RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, também confirmando a ligação das empresas entre si.*

*O mesmo acontece com as Notas Fiscais de Saída da filial da empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, CNPJ 58.381.286/0002-63, que aparecem com a razão social de SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME e com logotipo da empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, citando os dois sites das duas empresas "principal e interposta", com o logotipo da empresa "interposta" RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, fazendo fundo no corpo da nota, isso tudo, também confirmando a ligação das empresas entre si.*

**d) Redução no quantitativo de empregados e aumento na interposta no mesmo ano – mesmo responsável para remessa de GFIP em ambas empresas**

*2.4.2. A média do quantitativo de funcionários na empresa "principal" SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME teve uma queda de 119 para 73 (nº médio em 2014) e na empresa "interposta" teve uma alta de 34 para 54 (nº médio em 2014) na RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, o que nos leva a crer, que os funcionários estão divididos, alguns registrados na empresa "principal" e outros registrados na empresa "interposta" pelo fato das mesmas estarem enquadradas como Empresas de Pequeno Porte e com o objetivo de usufruírem dos favores fiscais instituídos com o SIMPLES NACIONAL.*

*2.4.3. O responsável pela remessa das informações das GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é a mesma pessoa nas duas empresas, com o mesmo número de telefone para contato, permitindo projetar que também o sejam os demais funcionários do setor fiscal e contábil, possibilitando o controle de "planejamento tributário".*

**e) Confusão gerencial**

*2.8.3. A administração das empresas permanece com as pessoas, socios administradores, com parentesco entre eles, pertencendo a uma mesma família, tratando-se de pai, filho e esposa. Existe ainda, a troca de administrador e sócio de uma empresa para outra empresa, e funcionária que passa a ser sóciaadministradora da empresa.*

*Ocorre ainda, a outorga de procuração para uma mesma pessoa gerir e administrar as empresas "principal" e "interposta", como acontece na Procuração emitida em 08/01/2016 no Cartório 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mogi Guaçu - SP, Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, Primeiro Traslado, Livro 861, Páginas 251/252, na qual a empresa RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, representada pelos sócios FLAVIA DE SOUZA LEITE TONON e THIAGO DA COSTA nomeia e constitui sua bastante procuradora CARLA FERNANDA BATISTA DA COSTA (sóciaadministradora da SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, esposa de Thiago da Costa que já foi sócio administrador da SILMARI*

*MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME), delegando-lhe amplos e gerais poderes para Gerência e Administração dela outorgante, podendo praticar todo e qualquer ato na gestão do estabelecimento comercial; e como acontece ainda com a Procuração também emitida em 08/01/2016 no Cartório 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mogi Guaçu - SP, Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, Primeiro Traslado, Livro 861, Páginas 253/254, na qual a empresa SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, representada pelos sócios CARLA FERNANDA BATISTA DA COSTA e LUIS ANTONIO DA COSTA (pai de Thiago da Costa) nomeia e constitui sua bastante procuradora CARLA FERNANDA BATISTA DA COSTA (sócia-administradora da SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, esposa de Thiago da Costa que já foi sócio-administrador da SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME), delegando-lhe amplos e gerais poderes para Gerência e Administração dela outorgante, podendo praticar todo e qualquer ato na gestão do estabelecimento comercial.*

*Percebe-se que uma mesma pessoa é responsável pela administração das duas empresas "principal" e "interposta", o que configura clara confusão gerencial.*

**f) Empregados registrados em uma das empresas, mas trabalhando efetivamente nas duas – ações trabalhistas com as duas empresas como reclamadas**

*2.8.4. Existem Processos de Reclamações Trabalhistas de um só funcionário como Reclamante e as empresas "principal" e "interposta" como Reclamadas, como discriminados abaixo alguns Processos Trabalhistas, fortalecendo assim, a convicção desta fiscalização de que o intuito do sujeito passivo era utilizar as duas empresas como veículos para fraudar o fisco, tratando-se de uma única empresa.*

(...)

Verifica-se, portanto, que a empresa autuada não foi capaz de comprovar os seus argumentos, não tendo trazido nos autos desse processo também elementos de prova para embasar suas alegações, restando, portanto, caracterizada a interposição de empresas, que descaracterizada, implicou num aumento da sua receita bruta anual, e que, assim, passou a ser superior ao limite legal para a permanência da empresa no Simples Nacional.

Importa ressaltar que, ao contrário do que suscitou a impugnante, foi, sim, caracterizada a simulação no arranjo negocial praticado entre a autuada e a empresa RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, estando correto o procedimento da fiscalização ao aplicar a multa qualificada ao caso em questão, prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96.

(...)

***Responsabilidade Solidária da Interposta e dos Administradores***

No caso, a impugnante requer que a responsabilidade solidária da empresa interposta e dos administradores seja excluída.

Conforme já relatado anteriormente restou configurado a interposição de pessoa e conseqüente formação de grupo econômico, restou caracterizado a responsabilidade solidária dos autores do ilícito tributário bem como da pessoa jurídica interposta.

Assim conforme já mencionado no relatório fiscal,

*3.1.1. A legislação previdenciária Institui a solidariedade entre as empresas componentes de um mesmo grupo econômico, conforme disposto no Art. 30, inciso IX da Lei no 8.212/91:*

*Art. 30. A Arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620 de 05/01/93)*

*IX- as empresas que integram o grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;*

O relatório fiscal corretamente concluiu que houve ação dolosa dos administradores conforme texto abaixo:

*4.2. Assim, não há como se crer seja involuntária, acidental ou associável a um mero erro material, uma conduta que se estende de tal maneira no tempo e que traz benefícios significativos e incontestes a quem dela faz uso.*

*4.3. Resta comprovada portanto, a Intenção dos Administradores para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.*

*4.4. O grupo é administrado pelos empresários LUIS ANTONIO DA COSTA, que figura como sócio-administrador da empresa SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, CNPJ 58.381.286/0001-82 e pelo seu filho, o empresário THIAGO DA COSTA, que figura como sócio-administrador da empresa RELUTH MANUTENÇÃO LTDA ME, CNPJ 14.058.429/0001-44, que figurou no passado como sócio-administrador da empresa SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA ME, e por serem majoritários na formação do capital das empresas, constituem os empresários de fato e reais beneficiários do esquema.*

...

*4.7. Assim, em função do poder gerencial e administrativo exercido, estão sujeitos, pelas infrações à lei praticadas e devidamente apuradas no decorrer do procedimento fiscal, as conseqüências previstas no Inc. III do art. 135, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN):*

*"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Por fim, a citada Súmula nº 430 do STJ não se aplica ao caso pois não se trata de simples inadimplemento da obrigação tributária.

Julgo improcedentes a alegações de inexistência de responsabilidade tributária dos administradores envolvidos.

(...)

#### ***Vinculação a decisões administrativas e judiciais***

O contribuinte apontou diversas jurisprudências como sustentáculo de suas arguições. Ocorre que toda a jurisprudência e doutrina trazida aos autos pelo contribuinte somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Sendo assim, quanto às decisões trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter partes” e não “erga omnes”.

Assim dispõe o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974:

*Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.*

*Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.*

Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

Cumpra acrescentar que as decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, e somente se aplicam à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Assim determina o inciso II do art. 100 do Código Tributário Nacional:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos :(...)*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa. (grifou-se)*

Acórdãos das instâncias administrativas eventualmente citados em peça de contestação não integram a legislação tributária, inexistindo efeito vinculante. As decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de Direito Tributário, e somente vinculam a administração quando a lei lhes atribuir eficácia normativa. Porém, no âmbito do Decreto nº 70.235, de 1972, não há norma legal que atribua a tais decisões este efeito.

Assim, em que pese a indiscutível respeitabilidade das decisões emanadas desses órgãos e a sua plena eficácia e força impositiva para as partes envolvidas nos respectivos processos judiciais e administrativos, a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, lei ordinária, ou ato infralegal não estabelecem, como regra geral, a obrigatoriedade de aplicação das decisões dos tribunais judiciais e administrativos pelas autoridades administrativas de julgamento.

A competência do julgador administrativo está restrita a averiguar a conformidade dos atos praticados pelos agentes administrativos às normas da própria Administração, as quais são veículos de transmissão do conteúdo e sentido das leis para a aplicação pela administração. Os parâmetros e critérios de julgamentos estão limitados ao âmbito administrativo e não há subordinação do julgador administrativo às decisões administrativas ou judiciais sem força vinculante expressa.

(...)

#### **Do Pedido de Perícia**

No que se refere à sua solicitação de perícia, tem-se que deve ser indeferida, uma vez que já estão acostados aos autos todos os elementos de convicção necessários ao julgamento, cabendo destacar quanto às provas documentais que:

- o artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72 determina que o prazo para defesa, com a prerrogativa de juntada de documentos, é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da lavratura do Auto de Infração – AI, não havendo qualquer previsão legal de dilação desse prazo;
- a oportunidade para a juntada de provas documentais está prevista no prazo legal, concedido a todos os contribuintes, para apresentação de defesa contra os lançamentos realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, de acordo com o artigo 16, parágrafo 4º do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, incluído pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação

oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo que, no caso em tela, não ficou configurada quaisquer destas três hipóteses.

Também cabe ressaltar que não foram constatadas, aqui, lacunas na matéria de fato, com dúvidas a serem esclarecidas, não se verificando a necessidade de obtenção de novas provas por meio de diligências e perícias, que se mostram prescindíveis no momento, devendo ser, assim, indeferido o pedido de sua realização, nos termos do artigo 18, caput do Decreto n.º 70.235/72, a seguir transcrito:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

Registre-se que é justamente nesta fase do processo administrativo que a interessada deve exercer o seu direito de ampla defesa, ocasião em que deve comprovar suas alegações. No entanto, o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma alegação ou documento que pudesse alterar o feito fiscal.

#### ***Da Juntada de Documentos. Indeferimento.***

Os documentos apresentados nos autos foram devidamente analisados. Quanto à juntada de novos documentos, o Decreto nº 70.235/72 restringiu a informalidade, tendo limitado à impugnação a apresentação das provas, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou quando se refira a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (art. 16, § 4º):

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)*

Assim sendo, considerando que a Impugnante não demonstrou razões que justificassem a impossibilidade da apresentação de documentos ou outros elementos que entendesse pertinentes no prazo legal para sua defesa nos presente autos, com fundamento no § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, indefiro o pedido de juntada de novos documentos.

Em complemento, convém trazer à colação o teor das Súmula CARF nº 163 relacionada ao indeferimento do requerimento de perícia:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assim como a Súmula CARF nº 210 relacionada a solidariedade e grupo econômico:

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Com relação a multa aplicada de 150%, também reputo legítima a aplicação da multa qualificada.

No caso presente, a conduta apurada – organizar e utilizar um esquema de interposição de pessoa jurídica para redução de encargos – não se trata de mera inadimplência ou equívoco involuntário, mas sim de um planejamento consciente e deliberado para elidir a incidência de contribuições.

Logo, não procede a alegação de ausência de dolo; ao contrário, restou claramente caracterizada a intenção de suprimir o pagamento das contribuições, enquadrando-se a situação na hipótese de fraude qualificada.

Apenas cabe ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto, voto por a) não conhecer do recurso da contribuinte “Silmarí Manutenção de Motores Eireli”; b) conhecer parcialmente dos recursos dos coobrigados, não conhecendo das alegações referentes a exclusão do Simples Nacional, inconstitucionalidade da alíquota do SAT/RAT e natureza confiscatória da multa e, na parte conhecida, dar-lhes provimento parcial, para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**

DOCUMENTO VALIDADO